



As medidas coercitivas na ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile: análise dos *apremios* no ordenamento jurídico chileno e sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

Coercitive measures in food execution action in brazil and chile: analysis of *apremios* in the Chilean legal system and its applicability or not in the Brazilian legal system.

Carlos Henrique Soares¹
Gabriela Fernandes Rocha²

RESUMO

O presente artigo versa sobre as medidas coercitivas na ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile, especialmente no estudo dos *apremios* utilizados no ordenamento jurídico chileno e sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um estudo dogmático envolvendo o método de direito comparado entre o Brasil e Chile, que nos possibilita compreender as diferenças entre os ordenamentos jurídicos apontados. Para isso, faz-se necessário o estudo de algumas decisões judiciais, que adotaram as medidas que serão tratadas no presente artigo, pautando-se nos meios executivos atípicos trazidos pelo Código de Processo Civil. Assim, foi possível evidenciar que a adoção de algumas destas medidas pode demonstrar ofensa à garantia fundamental do devido processo constitucional, vez que para a utilização das medidas executivas atípicas permitidas pelo Código de Processo Civil, é de suma importância a adoção de parâmetros razoáveis e proporcionais em cada caso levado à apreciação do Poder Judiciário, devendo sempre ser pautadas sob a égide dos princípios basilares trazidos pela Constituição e pelo próprio Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Direito Processual Comparado. Execução de Alimentos. Código de Processo Civil. Direito Processual Civil Chileno.

ABSTRACT

This article is about how Coercive measures in execution of support action in Brazil and Chile, especially in the case study used for the legal ordering of Chilean and its application or not for Brazilian legal purposes. It is a dogmatic study involving the method of law in relation to Brazil and Chile, which allows us to understand the differences between the legal systems mentioned. For that, it is necessary to study some judicial decisions, which adopted the measures that will be dealt with in this article, based on the executive media in the articles brought by the Civil Procedure Code. Thus, it was possible to show that the adoption of some of these measures may demonstrate deference to the fundamental guarantee of the due constitutional process, since for the use of atypical executive measures allowed by the Code of Civil Procedure, the adoption of adequate and proportional parameters is extremely important in each case brought before the Judiciary, and must always be guided by the basic principles brought by the Constitution and the Civil Procedure Code itself.

Keywords: Comparative Procedural Law. Execution of Support. Code of Civil Procedure. Chilean Civil Procedural Law.

¹ Advogado e Diretor da P.D.S.C Soc. de Advogados, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil – PUCMinas, Professor de Graduação (PUCMinas – ESDHC - Unifenas) e Pós-Graduação, Escritor e palestrante. Email: carlos@pdsc.com.br

² Graduada em Direito e Pós-graduanda em Direito Tributário pela PUC Minas. E-mail: gabrielaf1408@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo expor a análise das medidas coercitivas utilizadas na ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile. Não abarcando a completude do assunto, busca-se especificamente o estudo dos *apremios* no ordenamento jurídico chileno e sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro. Através do estudo do direito comparado, foi possível aproximar ambos os ordenamentos jurídicos, propondo-se o exame de outras técnicas executivas diversas das previstas no Brasil. Desse modo, ressalta-se a importância do referido estudo para a Ciência Processual, visto que ao confrontar sistemas jurídicos distintos, pode-se, além de comparar, compreender a legislação vigente e propor indicações úteis ao Direito que está em constante processo de elaboração.

Atualmente, o Chile se constitui de uma república democrática, sendo um dos países mais desenvolvidos da América Latina, o que reflete em seu constitucionalismo, bem como no direito processual. Sendo assim, um estudo comparado acerca do procedimento jurisdicional chileno, em especial nas ações de alimentos, nos permite evidenciar novas possibilidades que podem vir a ser incorporadas ao Direito brasileiro, bem como afastar aquelas que não estão em conformidade com o modelo constitucional de processo adotado em nosso país.

Para isso, inicialmente, faz-se necessária uma breve reflexão acerca das noções conceituais sobre os alimentos, perpassando pelo modo de fixação de alimentos no Brasil e no Chile, além do procedimento necessário para a efetivação do crédito alimentar, para finalmente adentrar na discussão se seria possível a aplicação, no ordenamento jurídico brasileiro, de algumas das medidas de *apremios* utilizadas no Chile.

Assim, apontam-se algumas decisões judiciais sobre o tema, além dos posicionamentos de alguns autores sobre o assunto. Tendo em vista que as medidas de *apremios* não estão legalmente previstas no ordenamento jurídico brasileiro, podendo somente derivar da atipicidade dos meios executivos, faz-se necessário o estudo das medidas executivas atípicas trazidas pelo Código de Processo Civil brasileiro, consoante ao previsto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, no último

tópico são colocadas as impressões dos autores sobre o tema em análise, de forma crítica e não exaustiva, em razão da ampla discussão sobre a temática abordada.

1 NOÇÕES CONCEITUAIS SOBRE OS ALIMENTOS

Na linguagem jurídica, os alimentos significam “o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017. p. 791). Nessa linha de reflexão, o termo “alimentos” tem um significado bem mais abrangente do que o sentido comum da palavra, uma vez que, além da alimentação, também engloba o que for necessário para a manutenção de uma pessoa. Assim, os alimentos consistem em prestações periódicas fornecidas a alguém, a fim de suprir sua subsistência e necessidades básicas, com os valores indispensáveis para uma vida digna. Destarte, para Farias e Rosenvald (2016), os alimentos:

Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades [...]. Ou seja, sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 706-707).

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o fundamento da prestação alimentícia está alicerçado no princípio da solidariedade familiar, de modo a assegurar a efetiva implementação da dignidade da pessoa humana. Nessa esteira, a obrigação alimentar é uma das razões que leva o Estado a propiciar uma proteção especial às famílias, conforme se depreende do art. 226 da CF/88: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Por força legal, parentes, cônjuges e companheiros assumem a obrigação de prover o sustento uns dos outros.

Sobre o princípio da solidariedade familiar, que deve estar presente nas relações familiares, Nader (2016) destaca que também é dever do Estado garantir condições básicas de sobrevivência para o indivíduo:

Entre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, inclui-se o de “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”, segundo a disposição do art. 3º, inciso I, da Lei Maior. Nestes termos, a sorte das pessoas não está entregue apenas à solidariedade familiar, mas ainda à das instituições públicas. Em última instância, cabe ao Estado a garantia das condições básicas de sobrevivência, com dignidade, da pessoa humana.
(...)

As medidas coercitivas na ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile: análise dos *apremios* no ordenamento jurídico chileno e sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

Para que o direito à vida se efetive, indispensável que a ordem jurídica ofereça aos indivíduos instrumentos eficazes de sua proteção. Um deles, iniludivelmente, é o direito de exigir, à pessoa da família, as condições básicas de subsistência (NADER, 2016, p. 713).

Destaca-se que é tão proeminente o interesse público para que essa obrigação de prestar alimentos seja cumprida que, conforme previsão do art. 5º, LXVII, da CF/88 - “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988) - é possível até mesmo a prisão do devedor de alimentos.

No tocante a quem pode exigir alimentos e quem está obrigado a prestá-los, transcrevemos o que determina o artigo 1.696, do Código Civil de 2002 (CC/2002):

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 2002).

Dito isso, conforme pontuam Gagliano e Pamplona Filho (2017), nota-se que não há grau de limitação na mesma linha de parentesco, entre ascendentes e descendentes, podendo o dever de prestar alimentos ser estendido infinitamente, seja para avós, bisavós e outros, enquanto existir atendimento aos pressupostos de necessidade e de possibilidade.

Além disso, o art. 1.697, do Código Civil de 2002, determina que “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.” (BRASIL, 2002). Nessa esteira, nota-se que a responsabilidade concernente à obrigação alimentar não se estende a outros colaterais, como tios, sobrinhos e primos.

Dessa forma, uma vez que a obrigação alimentar é de suma importância, vez que se destina à manutenção da pessoa humana, os alimentos comportam diversas características à vista do ordenamento legal, doutrinário e jurisprudencial.

Importante ressaltar que os alimentos não guardam relação somente com o interesse privado do alimentado. Assim, Dias (2016) afirma que uma vez que existe um interesse geral em seu adimplemento, temos que a obrigação é regulada por normas cogentes de ordem pública, não podendo ser modificáveis ou derogáveis por acordo entre particulares. Dito isso, vejamos algumas de suas principais características.

Tendo em vista que os alimentos destinam-se a assegurar a existência de quem os recebe, é indubitável perceber um aspecto personalíssimo neles. Assim, o direito aos alimentos não pode ser transferido a outrem, vez que somente aquele que mantém vínculo de parentesco, casamento ou união estável com o alimentante pode requerê-los.

Corroborando isso, Fabiana Marion Spengler, citada por Farias e Rosenvald (2016), elucida que:

O direito ao recebimento dos alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer (SPENGLER apud FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 708).

Outra característica dos alimentos é a sua irrenunciabilidade, consagrada expressamente no Código Civil, conforme prevê o seu art. 1.707: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002).

Ocorre que, embora a literalidade da norma supracitada, grande parte da doutrina e da jurisprudência entende que há possibilidade de renúncia dos alimentos quando da separação de direito, do divórcio e da dissolução da união estável.

Dessa maneira, podemos concluir que os alimentos são irrenunciáveis quando fixados em benefício de incapazes.

Como forma de sintetizar o entendimento que prevalece a respeito do assunto, o Enunciado nº 263 do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CJF/STJ), da III Jornada de Direito Civil, estabelece que:

O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da "união estável". A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família (ENUNCIADO N. 263. III Jornada de Direito Civil. CJF/STJ, 2003).

Além disso, o crédito alimentar é impenhorável, conforme podemos extrair do art. 1.707 do CC/2002: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002).

Ademais, nas lições de Venosa (2017), consoante ao art. 206, § 2º, do CC/2002, “prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem” (BRASIL, 2002).

Todavia, o direito a alimentos é imprescritível, uma vez que em qualquer momento na vida, a pessoa pode vir a necessitar dos alimentos. Sendo assim, a necessidade do momento faz nascer o direito de ação.

Por fim, podemos também citar como característica dos alimentos a sua impossibilidade de transação. Importante esclarecer que o art. 841, do CC/2002 estabelece que: “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (BRASIL, 2002). Todavia, conforme já abordado, a obrigação alimentar é de caráter pessoal, fundada na dignidade da pessoa humana e no interesse público. Assim, tendo em vista o caráter personalíssimo, a obrigação alimentar não pode ser objeto de transação (BRASIL, 2002).

2 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL E NO CHILE

Embora a obrigação alimentar seja um direito natural, é imprescindível, para a sua devida efetivação, a fixação ou homologação em juízo do valor a ser pago pelo alimentante, isto é, por meio de uma sentença condenatória ou a homologação de um acordo celebrado entre as partes.

Sendo assim, consoante ao ordenamento jurídico brasileiro, o valor dos alimentos arbitrados deve ser suficiente para atender as necessidades individuais de cada alimentando. Os alimentos devem sempre atender ao trinômio da possibilidade-necessidade-proporcionalidade (art. 1.694, §1º do Código Civil), vez que, ao serem fixados, deve-se levar em consideração o *quantum* que o alimentante pode assumir a título de alimentos, sem comprometer sua própria subsistência, além da análise da necessidade do alimentado, passando-se finalmente a examinar a proporcionalidade entre as duas condições, chegando-se a um patamar final (BRASIL, 2002). Neste sentido:

A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um standard jurídico (CC 1.694 § 1.º e 1.695). Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o

vetor para a fixação dos alimentos. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico (DIAS, 2016, p. 992).

Nesse diapasão, é possível inferir que não importa somente a necessidade do alimentado ou a capacidade econômica do alimentante, mas a medida adequada da conjunção dessas duas medidas. Portanto, em síntese, a fixação dos alimentos em juízo deve apreciar os dois requisitos previstos no art. 1.694, §1º, do Código Civil: a necessidade de quem demanda e a possibilidade de quem é demandado:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
(...)
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002).

Na República do Chile, assim como ocorre no Brasil, a fixação da obrigação alimentar deve levar em consideração o binômio necessidade x possibilidade. O art. 330 do Código Civil chileno traz o estado de necessidade do alimentado, ao passo que, conforme se extrai do art. 329 do mesmo Código, deve ser observado se o demandado possui os meios necessários para prestar os alimentos sem prejuízo de seu próprio sustento (CHILE, 2000).

Além disso, cumpre destacar, que nos termos do artigo 332 do Código Civil chileno, a idade máxima para ter direito à pensão alimentícia é de 21 anos de idade, sendo que, tal direito pode ser ampliado até os 28 anos caso o filho esteja estudando, visando preparar-se para uma atividade remunerada (CHILE, 2000). Ademais, assim como ocorre no Brasil, caso o alimentado possua alguma deficiência ou doença grave que o impeça de executar alguma atividade remunerada, a pensão alimentícia poderá ser decretada de forma vitalícia.

Outro ponto importante é que no Chile existe uma limitação do percentual a ser fixado a título de alimentos, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da renda líquida do alimentante. Todavia, trata-se apenas de uma limitação legal, conforme enfatizam Madeira e Camus (2013): “(...) qualquer valor excedente entregue ao alimentando por liberalidade do alimentante pode ser aceito pelo beneficiário, mas,

como se disse, tal entrega se dá por liberalidade do alimentante, e não, por imposição legal” (MADEIRA; CAMUS, 2013, p. 87).

3 PROCEDIMENTO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR NO BRASIL E NO CHILE

Apresentados os principais aspectos de direito material referentes à obrigação alimentar no Brasil e no Chile, passa-se, em seguida, a apresentar os aspectos processuais desta obrigação.

No Brasil, a execução de alimentos recebe tratamento especial no Código de Processo Civil, tendo em vista a importante prestação a ser efetivada, sendo disciplinada nos artigos 528-533 e 911-913, a depender da natureza do título executivo. Em se tratando de título executivo judicial, será permitida a instauração do cumprimento de sentença, conforme será analisado a seguir (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil prevê três formas executivas para a satisfação do débito alimentar: a prisão civil, o desconto em folha e a expropriação. Salienta-se que não há uma ordem legal de preferência (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que, para Júnior (2016), o protesto da decisão judicial é apenas uma forma de coação, e não um meio executivo, tendo em vista que o ato não obsta a penhora de bens do executado e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos.

Dito isso, caso o exequente opte pelo procedimento previsto no art. 528, § 3º, do CPC, isto é, sob o rito da prisão, o executado será intimado no prazo de 3 (três) dias para adotar uma das três opções trazidas pelo referido dispositivo legal. Assim, caso não efetue o pagamento ou comprove ter efetuado, ou ainda não apresente justificativa da impossibilidade absoluta de adimplir o débito, além de o juiz mandar protestar o pronunciamento judicial, será decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.
(...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (BRASIL, 2015).

Conforme disposição do art. 528, § 7º, a dívida que autoriza a prisão civil do devedor de alimentos é a que compreende as 3 (três) últimas prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, além daquelas que se vencerem no curso do processo. A prisão será cumprida em regime fechado, sendo que o preso ficará separado dos presos comuns, conforme determina o art. 528, § 4º. Todavia, caso o débito alimentar venha a ser quitado, o juiz suspenderá a ordem de prisão (art. 528, § 6º). Por fim, destaca-se que o cumprimento da pena não desobriga o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Abaixo, transcrevemos os artigos mencionados:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (BRASIL, 2015).

O exequente também poderá optar pelo desconto em folha de pagamento. Nos termos do art. 529, *caput*, do CPC, “quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia”. Dessa maneira, depois de proferida a decisão, o juiz oficiará a empregadora do executado, determinando o desconto em folha. Caso a empregadora não cumpra a ordem judicial, poderá responder por crime de desobediência (BRASIL, 2015).

Além disso, o débito alimentar objeto da execução também poderá ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, sem prejuízo das parcelas vincendas, desde que, somados os dois, não ultrapassem cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado, justamente em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme mencionado por Didier Junior (2017).

As medidas coercitivas na ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile: análise dos *apremios* no ordenamento jurídico chileno e sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, poderá o executado optar pelo cumprimento de sentença por expropriação, conforme disposição do art. 528, § 8º, do CPC:

Art. 528 (...) § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (BRASIL, 2015).

Assim, conforme determina o referido dispositivo legal, o exequente poderá escolher promover o cumprimento da sentença ou decisão consoante às regras do cumprimento definitivo da sentença para prestação de pagar quantia certa (arts. 523 e ss., do CPC) (BRASIL, 2015).

Nessa esteira, insta transcrever o conceito de expropriação trazido por Neves (2017):

“Expropriar significa retirar a propriedade, sendo momento essencial para a satisfação do direito do exequente na execução de pagar quantia certa. Não havendo o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, o Estado-juiz deve atuar materialmente para que o direito seja coativamente satisfeito, o que será realizado pela execução por sub-rogação, com a retirada da propriedade de bem do executado para que o exequente seja efetivamente satisfeito. A expropriação é atividade que vem depois da penhora, ato processual responsável por garantir o juízo e permitir a futura transferência de propriedade. Havendo a penhora de dinheiro, a fase de expropriação se torna desnecessária, já que o levantamento do valor penhorado servirá como forma de satisfação do direito do exequente, sem a necessidade de o juiz praticar qualquer ato material de execução (NEVES, 2017, p. 1279).

Consoante ao art. 825 do CPC, os meios de expropriação podem ser obtidos de três maneiras distintas: I) a adjudicação; II) a alienação; e III) a apropriação (BRASIL, 2015).

Conforme já destacado, a penhora será o primeiro ato executivo, e posteriormente a expropriação. Conforme explana Silva (2018), a penhora, essencialmente se tratando de obrigação alimentar, que possui caráter de urgência, deverá recair preferencialmente em dinheiro, tendo em vista que, caso isso não seja possível, o credor deverá esperar pela alienação forçada ou pela apropriação, o que pode afetar a subsistência de quem necessita dos alimentos.

A adjudicação se assemelha à dação em pagamento, consistindo em um modo indireto de satisfação do crédito, que se efetua pela transferência forçada dos bens *in*

natura penhorados do executado para o exequente. Assim, no lugar do dinheiro, que é objeto próprio da execução por quantia certa, na adjudicação, o exequente recebe como forma de satisfação do débito alimentar os bens do executado, conforme pontua Júnior (2016).

Caso não seja requerida a adjudicação, o exequente terá a opção de pleitear a alienação forçada dos bens que foram penhorados do executado, seja por iniciativa particular ou por leilão judicial eletrônico ou presencial (art. 879, CPC). Na alienação forçada por iniciativa particular, cabe ao juízo fixar as condições mínimas para a alienação, conforme determina o art. 880, § 1º, do CPC, quais sejam, o prazo para ser efetivada, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. Ademais, a legitimidade é exclusiva do exequente para requerer a alienação por iniciativa particular. Já o leilão judicial será feito caso não seja efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, conforme determina o art. 881, do CPC. Assim, o leilão judicial, também conhecido como hasta pública, consiste na alienação de bens em oferta pública, promovida pelo Poder Público, sendo que o ato termina com a arrematação, adjudicando os bens para aquele que ofertou a melhor proposta. Para melhor compreensão do parágrafo, transcrevemos os dispositivos legais mencionados:

Art. 879. A alienação far-se-á:
I - por iniciativa particular;
II - em leilão judicial eletrônico ou presencial (BRASIL, 2015).

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.
§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem (BRASIL, 2015).

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.
§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público (BRASIL, 2015).

Por fim, a satisfação do crédito do exequente poderá ser realizada por meio da apropriação, ou seja, de acordo com o art. 867, do CPC, “o juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado” (BRASIL, 2015). Assim,

As medidas coercitivas na ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile: análise dos *apremios* no ordenamento jurídico chileno e sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

Júnior (2016) ressalta que, ultrapassado o momento reservado à avaliação, e não existindo eventuais embargos com efeito suspensivo obstando a atividade executiva, na medida em que os valores provenientes dos frutos e rendimentos forem percebidos, serão repassados pelo administrador ao exequente, até que o débito alimentar seja totalmente satisfeito, tratando-se assim de uma satisfação a prazo com prestações periódicas.

No Chile, o cumprimento de sentença está previsto nos artigos 233 a 236 do CPC chileno, intitulado de “*cumplimiento incidental*”. O artigo 233, do CPC chileno, determina que o cumprimento de sentença é cabível quando:

A execução de uma sentença é solicitada perante o tribunal que a emitiu, no prazo de um ano a partir do momento em que a execução se tornou executória, se a lei não tiver fornecido outra forma especial de cumpri-la, seu cumprimento será ordenado com intimação da pessoa contra quem é perguntado (CHILE, 1944).

Dessa maneira, Silva (2018) explica que será necessário constatar a existência de três requisitos, em conjunto, para requerer a execução por meio do cumprimento de sentença, quais sejam: a) a execução da sentença deverá ser requerida ao mesmo tribunal que a proferiu; b) o prazo para solicitá-la é dentro de um ano, que será contado a partir do momento em que a sentença se tornou exigível, ou no caso em que se tratar de prestações periódicas, a partir do momento em que cada prestação se tornou exigível; e c) a inexistência de outro procedimento diverso legalmente disposto. Além disso, também é necessário que haja, no cumprimento de sentença que busque a execução das prestações alimentícias, um requerimento que contenha um pedido para que o tribunal efetue a liquidação da dívida e, após certificá-la, intime o devedor quanto ao pagamento.

Assim, somados os requisitos já apontados, a parte contrária será intimada para, se quiser, se opor à execução, apresentando defesa no prazo de 03 (três) dias, conforme determina o art. 69 do CPC chileno. Destaca-se que as exceções apresentadas tramitarão como incidente, conforme se extrai de parte do art. 234 do CPC chileno: “[...] A oposição será processada incidentalmente, mas se as exceções não atenderem aos requisitos exigidos no parágrafo 1º, ela será rejeitada” (CHILE, 1944).

Assim sendo, caso seja acolhida a defesa do executado, entendendo-se que não mais exista a dívida, o processo será extinto. Contudo, permanecendo o débito, total ou parcial, poderão ser tomadas medidas coercitivas como forma de se exigir o pagamento

do débito alimentar. Destaca-se que a *Ley 14.908* trata do procedimento no âmbito da ação de execução de alimentos, dispondo de diferentes medidas de coerção pessoal e patrimonial (CHILE, 1962).

Uma das medidas mais drásticas, assim como ocorre no Brasil, é a decretação da prisão do devedor de alimentos, que pode ser feita a requerimento do alimentando ou de ofício. A privação da liberdade do alimentante será feita de forma gradativa, na medida em que remanesça a dívida (CHILE, 1962).

Nessa esteira, de acordo com os ensinamentos de Madeira e Camus (2013), a primeira medida será a decretação da prisão noturna do devedor de alimentos, ou seja, nos horários de 22h00 às 06h00 do dia seguinte, no prazo de até 15 (quinze) dias. Na hipótese de o devedor continuar inadimplente ou não comparecer no local determinado para cumprir a ordem de reclusão noturna, a sua prisão poderá ser decretada para cumprimento em horário integral, por até 15 (quinze) dias e, caso ainda continue inadimplente, o prazo pode ser estendido para 30 (trinta) dias.

Outra situação apontada pelos autores supracitados, em continuação ao acima exposto, é que a medida de prisão pode também ser aplicada nos casos em que o devedor de alimentos, na tentativa de se esquivar da obrigação, peça demissão ou rescinda o contrato de trabalho voluntariamente.

Ultrapassadas essas questões, destaca-se que a *Ley 14.908* traz outras medidas coercitivas diversas da prisão civil, conforme destaca Silva (2018):

I) ordem de retenção do passaporte do devedor, denominada “*arraigo*”; II) a retenção da devolução do imposto de renda; III) ordem de suspensão da licença para conduzir veículos automotores, nos mesmos moldes acima; IV) a execução por meio do cumprimento de sentença; V) a via executiva, com a penhora de bens do devedor de alimentos; e, por fim, VI) pode também o juiz determinar medidas gerais cautelares de caução, como a hipoteca de bens do devedor ou outras formas de caução que julgar necessárias (SILVA, 2018, p. 160).

Dito isso, conforme já analisado no tópico sobre as medidas executivas adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que, fazendo um comparativo com as medidas adotadas no Chile, algumas delas não estão legalmente tipificadas no Brasil, quais sejam, a retenção de passaporte, a retenção da devolução do imposto de renda e a ordem de suspensão da licença para conduzir veículos automotores, derivando apenas da atipicidade dos meios executivos, o que será analisado no próximo tópico.

4 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SUA PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Além das medidas executivas que estão tipicamente previstas no Código de Processo Civil, este também faculta ao magistrado utilizar de medidas executivas atípicas, conforme previsão dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, todos do CPC: (BRASIL, 2015).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (BRASIL, 2015).

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (BRASIL 2015).

Tais medidas procedem do poder concedido ao magistrado para efetivar a tutela jurisdicional, que serão colocadas a partir da análise de situações concretas, que podem variar conforme a natureza da obrigação a ser executada e os meios executivos que poderão ser utilizados diante de determinadas situações.

O art. 139, IV, do CPC, que é tratado no capítulo I do título IV, que versa sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz, traz um raio maior de abrangência sobre as medidas executivas atípicas (BRASIL, 2015). Nessa esteira, sobre o dispositivo mencionando:

Tem-se enfatizado que o dispositivo integra, juntamente com os arts. 297, *caput*, e 536, § 1º, uma espécie de microsistema da atipicidade, que confere ampla liberdade ao juiz para, conforme a sua percepção do caso concreto,

avaliar qual seria a medida executiva mais eficiente para forçar o devedor a cumprir a sua obrigação de fazer/não fazer e, a partir de agora, também a de pagar o seu crédito (SOARES; ANDRADE, 2018, p. 209).

Contudo, apesar do ordenamento jurídico brasileiro admitir a adoção de medidas executivas atípicas, não há qualquer previsão de parâmetros para a sua utilização. Dito isso, é importante destacar que a leitura dos dispositivos mencionados deve ser feita à luz do modelo constitucional de processo, conforme preconizado pelo primeiro artigo do Código de Processo Civil, consagrando que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015). Assim, seria totalmente destoante uma interpretação autoritária, dispondo que o juiz poderá adotar toda e qualquer medida a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Nessa esteira, Didier Júnior (2017) destaca que:

Pelo princípio da tipicidade dos meios executivos, a escolha da medida executiva é definida pela lei: o juiz só pode aplicar uma daquelas medidas previstas em lei. Quando se fala, porém, em princípio da atipicidade dos meios executivos, é preciso investigar qual o parâmetro de controle da escolha realizada pelo juiz. A escolha da medida atípica a ser utilizada em cada caso concreto não é tarefa fácil. Um conjunto de postulados e princípios rege a atuação do órgão julgador, estabelecendo balizas para a eleição da medida executiva correta. De modo geral, a escolha deve pautar-se nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art. 8º, CPC (LGL\2015\1656)) e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 7).

Portanto, é de suma importância a leitura constitucional quando tratamos das medidas executivas atípicas, pautando-se nos princípios basilares trazidos pela Constituição e pelo próprio Código de Processo Civil, vez que o modelo constitucional de processo é uma garantia de toda pessoa, que deve ter seus direitos fundamentais respeitados.

5 ANÁLISE DOS APREMIOS

Finalmente, será feita a análise de algumas medidas de *apremios* previstas no ordenamento jurídico chileno, a fim de fazer uma breve reflexão se poderiam ou não ser aplicadas ao ordenamento jurídico pátrio, vez que tais medidas não estão legalmente

As medidas coercitivas na ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile: análise dos *apremios* no ordenamento jurídico chileno e sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

tipificadas no Brasil. Assim, tais medidas consistem na ordem de retenção do passaporte do devedor, denominada no Chile como “*arraigo*”, na ordem de retenção da devolução do imposto de renda e na ordem de suspensão da licença para conduzir veículos automotores.

Insta salientar que, nas lições de Silva (2018), as ordens de *apremios* aplicadas em desfavor do devedor de alimentos permanecerão vigentes até que haja o pagamento total das prestações em atraso ou até que se decorra o prazo judicialmente determinado.

A *Retención de la devolución anual de impuestos a la renta*, prevista na *Ley 14.908*, em seu art. 16, n.1, é a retenção, por parte do Estado, da devolução anual do imposto de renda, que será convertida em favor do alimentando. Assim, através de uma ordem judicial designada à Tesouraria Geral da República, no mês de março de cada ano, esta deverá reter a restituição do imposto de renda devido ao devedor de alimentos, como forma de fazer com que este cumpra sua obrigação alimentar (CHILE, 1962).

No Brasil, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 1717 da Receita Federal do Brasil, de 17 de julho de 2017, ocorre a restituição do imposto de renda nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória e, ainda, conforme previsão do parágrafo único do artigo mencionado, poderão ser restituídas, também, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB (BRASIL, 2017).

Dito isso, traçando-se um paralelo com o ordenamento jurídico brasileiro, restou evidente que não há qualquer possibilidade expressamente prevista para a retenção da devolução dos valores devidos ao contribuinte. Ademais, o Código de Processo Civil também não prevê de forma expressa a possibilidade de retenção da devolução anual do imposto de renda para a finalidade de quitação do débito alimentar. Destarte, no Brasil, tal medida somente poderia derivar da atipicidade dos meios executórios, nos termos do art. 139, IV, do CPC (BRASIL, 2015).

Nessa esteira, Silva (2018) sustenta que, tendo em vista que a finalidade de qualquer processo de execução, em especial o de alimentos, é a satisfação da sentença o mais breve possível, nada obsta que o juízo, utilizando-se da medida executória atípica,

oficie a Receita Federal a fim de descobrir se há valores a serem restituídos e, em caso positivo, determine a retenção de tais valores com posterior restituição em favor do exequente, indo além das hipóteses previstas no rol do art. 2º, da Instrução Normativa nº 1717 da Receita Federal do Brasil (BRASIL, 2017).

Ademais, o autor supracitado sustenta que, fazendo uma relação com o tema aqui analisado, diferentes tribunais vêm decidindo de forma reiterada a autorização de penhora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos casos em que se discutia o pagamento de pensão alimentícia, justamente pela natureza do referido débito. Assim, a mesma lógica seria utilizada nos casos de retenção da devolução anual do imposto de renda.

Dessa maneira, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o assunto:

(...) Segundo precedentes do STJ, particularmente, nos casos de obrigação decorrente de pensão alimentícia, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, admite-se a mitigação do rol taxativo previsto no dispositivo supramencionado, qual seja, art. 20 da Lei nº 8.036/90, sendo possível, portanto, a penhora de valores constantes em conta vinculada ao FGTS (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.12.004101-8/001. Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro. Poços de Caldas, 2017).

Noutro giro, destaca-se que, especificamente sobre a retenção da devolução anual do imposto de renda, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem entendendo que não é cabível a penhora dos valores retidos. Como exemplo, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALOR RELATIVO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. A restituição do Imposto de Renda constitui mera devolução ao contribuinte de parcela indevidamente retida de seu salário, mantendo sua natureza alimentar.
2. De fato, a restituição de Imposto de Renda é impenhorável quando derivada de retenção salarial, razão pela qual referida verba não pode ser objeto de penhora, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015. Precedentes.
3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. 20160020309684AGI. Desa. Nídia Corrêa Lima. Brasília (DF), 7 de Dezembro de 2016).

Ocorre que o argumento aqui utilizado refere-se ao sentido de que a restituição do imposto de renda é impenhorável quando derivada de retenção salarial, ou seja,

justamente por se tratar de verba de natureza alimentar. Todavia, o mesmo entendimento aplicado nos casos de retenção do FGTS nas execuções de alimentos também poderia ser aplicado nos casos de penhora de valor relativo à restituição do imposto de renda (quando se tratar de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos), uma vez que a prestação dos alimentos envolve a subsistência daqueles que dependem do trabalhador, que devem ser atendidos ainda que seja necessária a penhora do FGTS, tendo em vista que o pagamento de prestações alimentícias está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Outra medida de *apremio* prevista no Chile é a ordem de “*arraigo*”, que consiste em, conforme disposição do art. 155, alínea d, do Código de Processo Penal chileno: “[...] A proibição de deixar o país de onde reside ou do âmbito territorial estabelecido pelo tribunal”, isto é, a proibição de sair do país sem autorização judicial (CHILE, 2000).

Conforme destaca Ramos Pazos, citado por Madeira e Camus (2013), o juiz tem o dever de decretar a ordem de *arraigo* em todos os casos em que o devedor é privado de sua liberdade, impedindo assim que o alimentante saia do país. Ocorre que, tendo em vista as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o devedor de alimentos terá a oportunidade de se defender caso tenha contra si uma ordem de *arraigo*. É o que determina o art. 14, VI, da Ley 14.908: “Se o devedor justificar perante o tribunal que não possui os meios necessários para o pagamento de sua obrigação de manutenção, a restrição e o enraizamento podem ser suspensos, e o disposto no parágrafo quatro não será aplicável” (CHILE, 1962).

Nessa esteira, fazendo um comparativo com a legislação brasileira, aqui também será suspensa a ordem de prisão caso o devedor justifique a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento do débito alimentar.

Além disso, temos a *Suspensión de la licencia para conducir vehículos motorizados* (suspensão da licença para conduzir veículos motorizados), que consiste em outra medida de *apremio*, com o objetivo de impelir o devedor de alimentos a cumprir com sua obrigação alimentar. Assim, nos termos do art. 16, n.2, da Ley 14.908, a suspensão judicial da carteira de habilitação será durante o prazo de até 06 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período. Entretanto, conforme pontuam Madeira e Camus (2013), caso a licença seja indispensável para que o

alimentante exerça sua profissão ou alguma atividade remunerada, até mesmo para o cumprimento da própria obrigação, pode o devedor requerer, através de uma petição dirigida ao juízo competente, a interrupção de *apremio*, desde que pague a integralidade do débito ou se comprometa a pagar o valor devido dentro do prazo máximo de até 15 (quinze) dias (CHILE, 1962).

No Brasil, não existe medida similar expressamente prevista no Código de Processo Civil para suspensão da carteira nacional de habilitação ou ordem de proibição de saída do país sem autorização judicial para os devedores de alimentos. Todavia, em alguns casos, tem-se admitido a aplicação de tais medidas, sendo derivadas da atipicidade dos meios executórios, nos termos do art. 139, IV, do CPC (BRASIL, 2015).

Assim, na esfera jurisprudencial, destaca-se a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, na Comarca de São Paulo, no processo de execução de título executivo extrajudicial nº 4001386-13.2013.8.26.0011, trazida por Soares e Andrade (2018). Na referida ação, a magistrada, acatando o pedido do exequente, determinou a suspensão da Carteira de Habilitação, a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões de créditos do executado, até que este efetuasse o pagamento da dívida. Vejamos:

[...] A medida escolhida, todavia, deverá ser proporcional, devendo ser observada a regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil). Por fim, necessário observar que a medida eleita não poderá ofender os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal. Por exemplo, inadmissível será a prisão civil por dívida. Todavia, a gama de possibilidades que surgem, a fim de garantir a efetividade da execução são inúmeras, podendo garantir que execuções não se protelem no tempo, nem que os devedores usem do próprio processo para evitar o pagamento da dívida.

[...]

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos (sic) para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado Milton Antônio Salerno, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

As medidas coercitivas na ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile: análise dos *apremios* no ordenamento jurídico chileno e sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso em questão, verifica-se que a magistrada embasou sua decisão conforme o art. 139, IV, do CPC, além de fazer menção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (BRASIL, 2015).

Cita-se ainda outra decisão de destaque do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF). 3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez. 4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades. 5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário. 6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. nº 70072211642. Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. 2016).

Já neste caso, destaca-se que o relator, Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, sustentou em seu voto que a suspensão da CNH não fere o direito de ir e vir consagrado no art. 5º, XV, da CF, vez que o devedor continua podendo ir e vir, seja a pé, de carona ou de transporte público, examinemos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 2015).

Ocorre que, em ambas as decisões, as medidas adotadas não são adequadas e proporcionais para forçar o executado a cumprir com sua obrigação, violando-se ainda direitos fundamentais, em especial a liberdade de ir e vir. Assim, “por óbvio, se a pessoa não tem como pagar, não há pressão psicológica que mude essa realidade. Nesse caso, qualquer medida coercitiva adotada ultrapassa a intenção executiva, passando a representar punição pessoal do devedor” (SOARES; ANDRADE, 2018, p. 215).

Evidentemente que, conforme já abordado anteriormente, a aplicação de medidas executivas atípicas, nos termos do art. 139, IV, do CPC, deve sempre ser norteada pelos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo cada caso analisado com cautela, tendo em vista que a liberdade dada ao juiz não pode violar direitos do indivíduo. Dessa maneira, no entendimento de Neves (2017), estaremos diante de uma sanção e não de medida executiva.

Nos casos em que se permite a todo custo a aplicação das medidas executivas atípicas, especialmente quando os direitos fundamentais são colocados em conflito, será exigida do magistrado sua análise subjetiva sobre o caso, o que traz à tona o autoritarismo e o protagonismo das decisões judiciais.

Nessa esteira, a maioria das medidas executivas sugeridas por parte da doutrina e aplicadas na prática, como por exemplo, nos casos das decisões já analisadas, que determinaram a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte, consistem em natureza jurídica de pena, impostas pelo Estado em decorrência de prática de crime:

Ao se fazer isso, transporta-se para o processo civil as penas restritivas de direitos constantes dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, com total desconsideração ao princípio da legalidade e da reserva legal, expressos no artigo 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição, que assim dispõem, respectivamente: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (SOARES; ANDRADE, 2018, p. 218).

Nessa linha de entendimento, chega-se à conclusão de que a aplicabilidade das medidas previstas no ordenamento jurídico chileno para o âmbito processual civil brasileiro, quais sejam, a ordem de *Arraigo e Suspensión de la licencia para conducir vehículos motorizados*, sob a perspectiva do art. 139, IV, do CPC, representa permitir o Estado transformar o processo civil em meio de punição para o indivíduo, em desacordo com a garantia de direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal, sob a concepção de um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2015).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, pretendeu-se fazer o estudo comparado da ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile, com enfoque nas medidas executivas utilizadas para satisfação da obrigação alimentar. Para tanto, foi necessário examinar os aspectos materiais bem como o procedimento disciplinado pelo Código de Processo Civil nos casos de inadimplemento voluntário da prestação alimentar no Brasil. Além disso, foram traçadas as mesmas considerações em análise ao ordenamento jurídico chileno.

Dito isso, o presente estudo se restringiu a indicar algumas medidas executivas utilizadas no Chile, denominadas *apremios*, com o intuito de examinar se poderiam ou não ser aplicadas no Brasil, tendo em vista que não estão legalmente previstas. Para tanto, buscou-se a análise de diferentes decisões já proferidas pelos magistrados, que se basearam na utilização das medidas executivas atípicas trazidas pelo Código de Processo Civil brasileiro.

Verificou-se de forma crítica, que apesar do Código de Processo Civil admitir a adoção de medidas executivas atípicas, conforme previsão do art. 139, IV, do CPC, é de suma importância a leitura do aludido dispositivo legal à luz do modelo constitucional de processo, levando também em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que não há qualquer previsão de parâmetros a serem seguidos para a utilização destas medidas executivas atípicas.

Assim sendo, a ordem de retenção da devolução anual do imposto de renda, que consiste em uma das ordens de *apremios* aplicadas no Chile, pode ser analisada traçando-se um paralelo com a autorização de penhora do FGTS nos casos em que se discutia o pagamento de prestações alimentícias em atraso, que vem sendo aplicada de forma reiterada pelos diferentes tribunais brasileiros. Assim, foi analisada especificamente uma decisão trazida do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sustentada na ideia de que naquele caso específico não seria possível penhorar valor relativo à restituição do imposto de renda, vez que aquele crédito em questão possuía natureza alimentar. Todavia, levando em consideração que a obrigação alimentar também busca a efetivação de verba de natureza alimentar, seria possível tanto a

penhora do FGTS quanto a retenção do valor a ser restituído do imposto de renda, principalmente por envolver a subsistência daqueles que dependem do alimentante.

Já as medidas de *apremios* que consistem na retenção do passaporte do devedor de alimentos e na ordem de suspensão da licença para conduzir veículos automotores, também foi feita uma análise crítica sobre sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, verificou-se que também existem decisões judiciais permitindo a aplicação de tais medidas, pautando-se na utilização dos meios executórios atípicos trazidos pelo CPC. Todavia, a adoção de tais medidas seria totalmente destoante se analisada sob a égide das normas constitucionais tidas como fundamentais do processo, harmonizadas pela perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Destarte, não se pode permitir uma interpretação autoritária em que o juiz poderá adotar toda e qualquer medida com a finalidade de assegurar o cumprimento da ordem judicial. Assim, a possibilidade de aplicação das medidas de suspensão da CNH e de apreensão do passaporte consistiria em natureza jurídica de pena, que é geralmente imposta pelo Estado em virtude de prática de crime, conforme se depreende do próprio Código Penal brasileiro. Dessa maneira, a adoção das medidas ora mencionadas não é adequada e proporcional no âmbito processual civil, vez que ainda estaria violando direitos fundamentais do executado, em especial a liberdade de ir e vir.

Portanto, ao fazer esse tipo de análise proposta no presente artigo, é necessário pautar-se nos princípios basilares trazidos pela Constituição e pelo próprio Código de Processo Civil, tendo em vista que o modelo constitucional de processo é uma garantia fundamental de toda e qualquer pessoa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 29 out. 2019

BRASIL, **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/516>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em:

As medidas coercitivas na ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile: análise dos *apremios* no ordenamento jurídico chileno e sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL, LEI N° 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 25 de julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL, LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Receita federal. **Instrução Normativa RFB N° 1717.** 17 de julho de 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84503>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça. 1ª TURMA CÍVEL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 20160020309684AGI (0033069-95.2016.8.07.0000) A C AIRES CRÉDITO E COBRANÇA. VERA LUCIA HOLANDA LEMOS Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA. Brasília (DF), 7 de Dezembro de 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/3/art20190322-06.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

CHILE. Ministerio De Justicia. **Código Civil** ; Registro Civil ; Cambio de Nombres ; Abandono del Hogar ; Derecho de Alimentos ; Impuesto a la Herencia ; Ley no. 4.808 ; Ley no. 17.344 ; Ley no. 16.618 ; Ley no. 14.908 ; Ley no. 16.271. Santiago, 16 de mayo del 2000. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=172986&idParte=8717776>. Acesso em: 22 out. 2019.

CHILE. Ministerio De Justicia. Ley 1552, **Código de Procedimiento Civil.** Santiago, veintiuno de Marzo de 1944. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=22740&idParte=0>. Acesso em: 22 out. 2019.

CHILE. Ministerio De Justicia. **Código Procesal Penal.** Ley no. 19.696. Santiago, 29 de septiembre de 2000. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595&idParte=0>. Acesso em: 22 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** volume 5 : execução. 7. ed., rev, ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, vol. 267, p. 227-272, maio 2017

ENUNCIADO N. 263. **III Jornada de Direito Civil**. CJF/STJ. [2003] Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/516>. Acesso em: 23 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: volume 6 : famílias. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: volume 6 : direito de família. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADEIRA, Dhenis Cruz; CAMUS, Francisco Javier Godoy. Direito processual comparado: Ação de execução de alimentos e as medidas coercitivas no Brasil e no Chile. In: SOARES, Carlos Henrique; ÁVILA, Luiz Augusto de Lima (Org.). **Direito Processual Constitucional**: o processo como instituto axial da constitucionalidade democrática. Belo Horizonte: FUMARC, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.12.004101-8/001**. Agravo de instrumento - execução de alimentos - preliminar de incompetência da justiça estadual - afastada - ausência de litigiosidade na esfera federal - penhora de valores em conta vinculada do FGTS - possibilidade - mitigação do rol taxativo do ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro. Poços de Caldas, 2017. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=34&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=execu%E7%E3o%20alimentos%20penhora%20FGTS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 24 out. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: volume 5 : direito de família. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos**: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatório entre outros trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: www.pucminas.br/biblioteca. Acesso em: 29 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. execução de alimentos. suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. ausência de ilegalidade. habeas corpus oitava câmara cível Nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358- 49.2016.8.21.7000) DES.

Ricardo Moreira Lins Pastl (RELATOR). 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-8a-camara-civel-tj-rs-mantem.pdf>. Acesso em 24 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. Execução de alimentos. suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. ausência de ilegalidade. habeas

As medidas coercitivas na ação de execução de alimentos no Brasil e no Chile: análise dos *apremios* no ordenamento jurídico chileno e sua aplicabilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

corpus oitava câmara cível nº 70072211642 (Nº CNJ: 0431358- 49.2016.8.21.7000) DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR). (PROCESSO ELETRÔNICO) 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-8a-camara-civel-tj-rs-mantem.pdf>. Acesso em 24 out. 2019.

SILVA, Felipe Vaz de Mello e. **Da Fundamentação Técnica da Prisão Civil no Código de Processo Civil/2015**. 2018 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilvaFV_1.pdf.

SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Tatiane Costa de. Interpretação do artigo 139, IV, do CPC no modelo constitucional de Processo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, BA, v. 5, n. 2, p. 195-225, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/238>.

SOARES, Carlos Henrique. Estudo sistemático do direito processual civil chileno. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 223, p. 303-331, set. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: volume 3: procedimentos especiais. 47. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: volume 5: Família. 17. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2017.